



RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO INQUÉRITO POLICIAL: ASPECTOS LEGAIS E OTIMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO CONHECIMENTO SOBRE A MEMÓRIA

EYEWITNESS IDENTIFICATION IN THE POLICE INVESTIGATION: LEGAL ASPECTS AND PROCEDURES OPTIMIZATION BASED ON MEMORY KNOWLEDGE

Gil Rafael Ribas²⁷

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli²⁸

Resumo: O presente artigo contextualiza a temática do reconhecimento de pessoas, aborda o tema na legislação brasileira e discute a importância do reconhecimento na investigação criminal e os efeitos do ato no processo judicial. Nesta pesquisa foram utilizadas fontes bibliográficas e coleta de dados com policiais civis das divisões de investigação criminal do Estado de Santa Catarina. Buscou identificar como essas unidades policiais têm tratado o reconhecimento pessoal em suas investigações. As discussões procedidas indicam que o reconhecimento de pessoas nas unidades pesquisadas não segue a orientação legislativa e cada unidade adota procedimentos distintos para a realização e a formalização do ato. A pesquisa bibliográfica examinou estudos atualizados sobre o processo de reconhecimento a fim de apontar elementos que contribuam para o aumento da qualidade da prova e a redução de casos de reconhecimentos equivocados. Objetivando contribuir para uma intervenção eminentemente técnica da polícia judiciária nas ações de reconhecimento de pessoas, dispôs-se de conceitos da Psicologia Cognitiva, destacando a memória como elemento fundamental no processo de reconhecimento e, conseqüentemente, como função psicológica relacionada à confiabilidade nos processos de reconhecimento. Ao final foram compiladas sugestões para a formulação de novas técnicas a serem aplicadas na realização do reconhecimento de pessoas na investigação criminal.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal; investigação criminal; aspectos legais; memória.

Abstract: This article contextualizes the issue eyewitness identification, presenting it in the Brazilian legislation and discusses the importance of recognition in criminal investigation and their effects on the judicial process. This research used bibliographic sources and collected data from Civil Police officers from Santa Catarina criminal investigation divisions. It sought to identify how these police units have treated personal recognition in their investigations. The discussions indicate that eyewitness identification in the researched units does not follow the legislative orientation, and each unit adopts different procedures for performing and formalizing the act. The bibliographic research examined updated studies on the recognition process to point out elements that contribute to increasing evidence quality and reducing mistaken recognition cases. Aiming to contribute to an eminently technical intervention of the judicial police in the eyewitness identification actions, concepts of Cognitive Psychology were made available, highlighting memory as a fundamental element in the recognition process and, consequently, as a psychological function related to reliability in the processes of recognition. In the end, suggestions were compiled for the formulation of new techniques to be applied in eyewitness identification in the criminal investigation.

Keywords: Eyewitness identification; criminal investigation; legal aspects; memory.

²⁷ Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Graduado em Direito pela UEPG, pós-graduado em Direito *lato sensu* pela EMAGIS-PR. Pós-graduado em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL-SC. Email: gilrafaelribas@gmail.com .

²⁸ Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Doutora e mestra em Ciências da Linguagem, docente do Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-SC. Email: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do procedimento de reconhecimento de pessoas na fase da investigação criminal, tendo como ponto de partida a previsão do Código de Processo Penal para a sua realização e a obediência dessa normativa pelas unidades policiais de Santa Catarina. Considerando a importância do meio investigativo do reconhecimento de pessoas para o procedimento processual penal, discutiu-se a relevância da observação das formas previstas em Lei para sua efetivação e a necessidade da adoção de critérios procedimentais distintos para a realização desse tipo de prova.

Com o objetivo de trabalhar o tema proposto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o reconhecimento de pessoas como meio de investigação criminal. Além disso, uma pesquisa de natureza exploratória foi aplicada a delegados de polícia em exercício da função nas Divisões de Investigação Criminal – DICs – do Estado Catarinense. O objetivo desta pesquisa foi identificar como o reconhecimento de pessoas vem sendo trabalhado nas unidades, a fim de proceder a um contraponto das práticas empreendidas diariamente com as técnicas atualmente recomendadas para a realização do ato de reconhecimento visando a acurácia²⁹ do resultado.

De início buscou-se conceituar o reconhecimento de pessoas e sua qualidade de prova processual penal, bem como a importância do reconhecimento efetuado na investigação para a futura ação penal. Discorreu-se a seguir sobre a influência da memória no processo de reconhecimento, os aspectos que influenciam na memória e seus desdobramentos na confiabilidade do reconhecimento. A análise da presente pesquisa é sucedida de uma proposta de procedimentos visando à redução de danos decorrentes de reconhecimentos equivocados.

2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E DE COISAS

O reconhecimento é a forma ou processo utilizado para se obter de alguém uma informação sobre a identidade de uma pessoa ou de um objeto. Por meio do reconhecimento pretende-se que alguém indique características de determinada

²⁹ Termo utilizado para se referir à exatidão e precisão numa medição ou no resultado apresentado por um instrumento de medição. Em termos de reconhecimento, utilizado para definir a precisão do resultado final do trabalho.

pessoa ou coisa e restabeleça, pelos processos de memória, a identificação de um ou de outro (LOPES, 2011).

Neste trabalho, a abordagem é específica sobre o reconhecimento de pessoas. Em matéria de investigação criminal, o reconhecimento pessoal assume papel relevante na busca da autoria delitiva e dele podem advir riscos nefastos em caso de procedimento mal elaborado, com conseqüente imputação falsa da prática de um crime a determinado indivíduo. Os conceitos que serão aqui desenvolvidos podem ser adequados, também, ao reconhecimento de coisas, muito embora as conseqüências de um procedimento mal elaborado para o reconhecimento de um objeto, via de regra, não gere conseqüências tão danosas às liberdades individuais.

2.1 CONCEITOS DE RECONHECIMENTO

Dentre as várias acepções que o termo reconhecimento pode ensejar, no universo jurídico, duas delas se apresentam com destaque. A primeira diz respeito ao processo de apontamento de identidade de uma pessoa ou de uma coisa e, a outra, de chancela de atos para ratificação de efeitos.

Lopes (2011) vale-se das lições de Nicolla Triggiani para explicar estes conceitos que, no direito italiano, possuem grafias distintas. O termo denominado “*ricognizione*” serviria para indicar “[...] um complexo ato processual que objetiva confirmar um dado cognoscitivo, isto é, visa estabelecer a identidade entre uma pessoa ou uma coisa” (LOPES, 2011, p. 24-25). Esse conceito se identifica com o conteúdo jurídico que aqui abordaremos. Por outro lado, o termo denominado “*riconoscimento*” seria adotado para determinar as declarações emitidas por Estados ou por particulares reconhecendo algum ato ou relação jurídica. É o caso, por exemplo, do reconhecimento de sentenças estrangeiras ou o reconhecimento de paternidade (LOPES, 2011).

Em matéria processual penal interessa-nos, então, o equivalente ao primeiro termo antes mencionado: o conceito de reconhecimento que compreende o processo de ativação da memória para estabelecer a identidade entre uma pessoa ou uma coisa que se viu no passado e aquela que lhe é apresentada posteriormente.

De acordo com Altavilla (*apud*, LOPES, 2011, p. 23), o reconhecimento é “[...] um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, recorda-se de tê-la anteriormente visto”.

Badaró (2008, p. 257) afirma que o reconhecimento é “[...] um meio de prova formal, pelo qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas”.

Dos conceitos apresentados, é possível depreender que o reconhecimento é um processo que abrange, no mínimo, três etapas, quais sejam: 1) a ocorrência de um fato, presenciado por alguém, envolvendo uma pessoa ou coisa; 2) a necessidade de ativação da memória do indivíduo para reconstrução do fato observado; 3) a confirmação ou não de identidade da pessoa ou coisa envolvida no fato, com outras pessoas ou coisas que serão apresentadas ao indivíduo observador no futuro.

A compreensão de que o conceito de reconhecimento para o processo penal e, conseqüentemente, para a investigação criminal, envolve a realização de um processo que relaciona os elementos do fato, memória e declaração, processo este indispensável para o embasamento da problemática que trataremos a seguir. Vale lembrar, o reconhecimento vai se mostrar uma ferramenta relevante para a reconstrução do fato criminoso e para o apontamento da autoria delitiva.

2.2 O RECONHECIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP) prevê o procedimento para realização do reconhecimento de pessoas no seu artigo 226. Basicamente, a legislação exige as seguintes formas para o processo de reconhecimento: a) que o reconhecedor descreva a pessoa a ser reconhecida; b) que a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras semelhantes; e, c) que o ato seja formalizado em auto próprio, chancelado por duas testemunhas (BRASIL, 2022). Em que pesem as críticas sobre a confiabilidade do resultado desse procedimento, como também quanto à sua aplicabilidade, é inegável que a legislação prevê um ritual para a realização da prova e, como tal, trata-se de prova típica, com rito próprio.

Quanto aos modelos de prova no processo penal, Fernandes (2007) explica que a prova típica é aquela que está prevista e dotada de procedimento próprio para a sua realização. Por sua vez, a prova atípica consiste naquela que, prevista ou não, não dispõe de um procedimento para a sua adequada efetivação. Essa diferenciação mostra-se relevante para análise da fungibilidade das formas probatórias, ou seja, se é possível adotar outras formas para a produção da prova quando a lei determina o procedimento a ser adotado.

Lopes (2011, p. 19) defende a nulidade do ato praticado quando ocorre violação da forma legal prevista em lei:

O juiz está vinculado a todas as normas, inclusive as que tratam do procedimento. Sendo assim, havendo procedimento expresso em lei para a realização de uma prova, este deve ser respeitado, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e, por conseguinte, reconhecimento da nulidade do ato praticado. Apenas quando se tratar de meio de prova atípico – isto é, aquele que não apresenta procedimento previsto em lei – não se reconhece a nulidade, se foi efetuado de acordo com as regras constitucionais, aplicando-se o princípio vigente no processo penal da liberdade das provas.

A mesma autora afirma ainda que, embora o procedimento de reconhecimento pessoal seja previsto em lei, esta previsão patenteia-se como escassa. Trata genericamente do reconhecimento de pessoas, de forma visual e presencial, não especificando o procedimento de produção de outras subespécies de reconhecimento, como o fotográfico, por exemplo (LOPES, 2011). E são justamente estas insuficiências e abstrações quanto à forma do rito de produção da prova de reconhecimento que suscitam problemas de ordem prática para obediência de sua realização.

Stein (2018), em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA –, critica o procedimento previsto no CPP, pois o inciso II do artigo 226 prevê que a pessoa a ser reconhecida deva ser colocada ao lado de outras com características semelhantes, apenas quando isto for possível. Ou seja, há uma flexibilização considerável quanto ao procedimento de enfileiramento.

Desse modo, a despeito de a legislação orientar para a colocação de indivíduos em fila para a realização do procedimento, nada impede que apenas uma única pessoa seja apresentada ao reconhecedor. Inegavelmente, os efeitos produzidos de uma ou de outra forma são distintos. Porém, não se pode alegar que haja nulidade quando não for possível proceder com o enfileiramento.

Até meados do ano de 2020, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (BRASIL, 2019) contemplava entendimento de que as disposições contidas no artigo 226 do CPP consistiam em mera recomendação legal e não de exigência absoluta. Assim, a inobservância da fórmula legal para produção da prova não implicava em nulidade processual.

Todavia, a partir do julgado proferido no Recurso de *Habeas Corpus* n. 598.886 (BRASIL, 2020), nota-se uma guinada na posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nessa decisão, o ministro relator reconheceu a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquérito policial, em virtude da

inobservância do artigo 226 do CPP. Este deve ser obedecido, de acordo com o Ministro, para evitar erros judiciários.

Apesar dos argumentos do acórdão calcarem-se mais na irregularidade da adoção do reconhecimento mediante uso de fotografias, posto que a lei obrigaria a realização do reconhecimento presencial, este não parece ser o problema central dos equívocos cometidos nos processos de reconhecimento. Trata-se, porém, de um marco jurisprudencial muito importante, que permite soluções a impasses que obstaculizavam o trabalho do operador processual penal.

Aprofundando-se na análise do tema, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2021, proferiu decisão referente ao *Habeas Corpus* n. 652.284 (BRASIL, 2021). Fixou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas, seja de forma presencial ou por meio de fotografias, será considerado válido se o procedimento adotado observar a forma estabelecida no artigo 226 do CPP, assegurando a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Nota-se uma alteração na jurisprudência da Corte Cidadã no sentido diametralmente oposto ao que vinha sendo decidido até o primeiro semestre de 2020. Mais que isso, os fundamentos invocados para justificar a nova postura revelam a sensibilidade do Tribunal quanto à relevância do tema e a preocupação de que reconhecimentos deturpados possam implicar condenações injustas.

Em que pese a importante evolução quanto ao reconhecimento da nulidade do procedimento que não observa os ditames legais, na linha do que aponta Machado e Barilli (2019), o disposto no artigo 226, do CPP, parece não contemplar mecanismos suficientes para a realização de um procedimento que mitigue a ocorrência de erros. Por isso, julgamos necessário um estudo sobre técnicas e recursos a serem utilizados no procedimento de reconhecimento de pessoas, especialmente para reduzir a ocorrência de falsos reconhecimentos e, conseqüentemente, a imputação equivocada de autoria delitiva.

Acompanhando a necessidade de aperfeiçoamento do tema, o Senado Federal propôs, em 3 de março de 2021, por meio do Senador Marcos do Val, o Projeto de Lei 676/2021, que altera a redação do artigo 226 do CPP. A proposta foi aprovada na Casa originária e encaminhada para a Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2021 e, em seguida, foi apensada ao PL 8045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal.

Ainda que se trate de uma proposta legislativa, sem força de Lei, o projeto reformula com profundidade a matéria, estabelecendo critérios atualizados para a realização do reconhecimento pessoal e também do reconhecimento por fotografias. Prevê ainda que a inobservância das formalidades previstas implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova no processo penal.

2.3 IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO NA INVESTIGAÇÃO

Sem preocupação em conceituar, de forma aprofundada, a natureza e a finalidade da investigação criminal, é possível admitir que o inquérito policial possui como objetivo precípuo a reconstrução de um fato pretérito. Tenta identificar as provas da ocorrência de um crime, os indícios de autoria e as circunstâncias em que a infração foi cometida.

Mais que isso, há de se admitir que, ao final de um inquérito policial, o delegado de polícia possa concluir pelo não indiciamento. Assim, para Zanoti e Santos (2015, p. 136):

[...] a finalidade do inquérito policial deve ser a produção de diligências investigativas de modo a se colher todos os possíveis pontos de vista do fato, devidamente respeitados os direitos fundamentais dos afetados pela investigação policial, confirmando (ou não) a autoria e materialidade.

Considerando a hipótese da ocorrência de um fato criminoso, o investigador precisa valer-se de meios de investigação que o auxiliem na formulação dos elementos indiciários de autoria, dentre os quais se inclui o reconhecimento de pessoas. Todavia, o reconhecimento se revela o método empregado quando recai a suspeita do cometimento de um crime sobre alguém, já que, inexistindo quaisquer suspeitos, o delegado de polícia deverá lançar mão de outros meios de identificação, como o exame de DNA e as impressões digitais, dentre várias outras técnicas (LOPES, 2011).

Conforme Lopes (2011), os “atos de identificação” seriam aqueles praticados no seio da investigação criminal e que não formam elementos de prova por serem despidos de contraditório judicial. A autora os distingue do reconhecimento de pessoas como meio de prova em que foi observado o procedimento previsto em Lei, já que teria validade como meio probatório. Inobstante a propriedade das alegações para a formulação da argumentação acima, é possível depreender que o reconhecimento de

peças na fase do inquérito policial possui relevante significação na ação penal. Não há como descartar a hipótese de afigurar como meio de prova próprio, como será abordado a seguir.

2.4 INFLUÊNCIA NA AÇÃO PENAL DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA INVESTIGAÇÃO

O artigo 155 do Código de Processo Penal, de 1941, prevê (BRASIL, 1941):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A disposição legal indica que o juiz somente pode fundamentar a sentença condenatória em elementos de prova, considerados aqueles realizados perante o juiz de direito e sob o crivo do contraditório das partes. Muito embora esteja pacificada a distinção entre os conceitos de prova e os elementos indiciários, é sabido que as peças do inquérito policial seguem encartadas na ação penal durante o trâmite processual. Os elementos produzidos na investigação preliminar invariavelmente influenciarão o processo de cognição e de formação da convicção do julgador.

De acordo com Souza (2016, p. 99):

[...] a verdade é que o magistrado, para a formação de sua convicção, terá ao seu dispor elementos de cognição produzidos nas duas fases da persecução penal, e não somente as provas produzidas em contraditório judicial. Essa mistura de elementos de convicção impede, por mais clara que esteja a motivação da sentença, que se afira o efetivo valor das provas e dos atos de investigação na convicção do juiz, criando o risco de que a sentença tenha sido baseada nos atos de investigação e não nas provas [grifo nosso].

Souza (2016) sustenta que a problemática da falsa valoração das provas, em detrimento dos elementos indiciários, reside no fato de o inquérito policial ser integralmente acoplado ao processo. O autor assevera que, muitas vezes, basta o que chama de um “belo discurso” proferido pelo julgador para “[...] imunizar a decisão e mascarar a prevalência dos elementos obtidos na fase inquisitória. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase” (LOPES JUNIOR, *apud* SOUZA, 2016, p. 134).

Quanto ao tema em análise, precisamos considerar que o reconhecimento de pessoas efetuado em delegacias de polícia, no bojo do inquérito policial, terá significativa influência nos rumos da futura ação penal. Trata-se de um elemento que

direciona a investigação e, conseqüentemente, a denúncia e a ação penal contra determinada pessoa a quem se atribui a prática delitiva.

Segundo Nucci (2016), o legislador criou uma limitação moderada quanto à fundamentação da sentença pelo magistrado em relação à investigação, mormente a policial. Isto porque abre espaço para a utilização da fundamentação nas provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. O autor faz ainda a ressalva de que, embora seja lógico que o julgador não possa basear sua sentença unicamente no inquérito policial, “[...] o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório” (NUCCI, 2016, p. 383).

Mais que isso, há grande tendência doutrinária em considerar o reconhecimento de pessoas como uma prova irrepitível. Embora derive da prova testemunhal, com esta, porém, não se confunde. A prova testemunhal resume-se à narrativa de fatos, seja espontânea, seja estimulada. Por sua vez, o reconhecimento de pessoas possui a qualidade especial de promover o apontamento, no tempo presente, de alguém que esteve em determinada situação do passado. Ocorre que este ato de escolha de identidade sobre um dos indivíduos apresentados para reconhecimento formará uma nova memória no reconhecedor, tornando viciados, ou mesmo inválidos, atos posteriores de reconhecimento.

Nesse sentido, Jauchen (2009, p. 463, apud Lopes, 2011, p. 66) testifica que:

[...] o fato de o reconhecedor expressar um juízo de identidade quando lhe são exibidas pessoas ou coisas, configura experiência que uma vez efetuada e obtido um resultado, positivo ou negativo, tornará ineficaz uma nova realização, pois a imagem incorporada nesse ato interferirá na cadeia de memória da pessoa. Assim, perderia toda a eficácia probatória eventual realização de um segundo reconhecimento [grifo nosso].

No mesmo sentido, Stein e Ávila (2018) afirmam que, se não há possibilidade de promover a modificação do funcionamento da memória humana, é imprescindível pensar em modificações no sistema de justiça e de investigação criminal. Estes precisam ajudar a preservar a prova dependente da memória, que necessitaria ser considerada irrepitível, levando à maior efetividade da justiça criminal.

Assim sendo, o reconhecimento de pessoas, no âmbito do inquérito policial, assumiria novo patamar qualitativo, uma vez que deixaria de ser considerado mero elemento indiciário ou simples ato de identificação. O ato transcenderia à categoria de prova não repetível e, portanto, passível de ser utilizada pelo magistrado na

fundamentação da sentença condenatória que eventualmente venha a ser proferida contra o reconhecido.

Mostra-se fundamental e pertinente o debate sobre a necessidade ou não de se representar judicialmente pela produção cautelar de prova não repetível, a fim de permitir o contraditório na realização da prova. Porém, por limitações de espaço e tempo, não adentraremos nessa esfera no presente texto.

Assim, em face do relevo ímpar que o reconhecimento pessoal assume na investigação preliminar, seja pela permeabilidade no processo penal, seja por ser considerado como prova não repetível, é que os métodos para sua realização devem ser rigidamente repensados. Mais ainda se forem consideradas as graves consequências penais que poderão advir do reconhecimento equivocado.

3 OS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO EM INVESTIGAÇÕES CATARINENSES

Com o objetivo de coletar dados sobre processos de reconhecimento de pessoas levados a cabo pela Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), foi aplicado um questionário contendo oito perguntas fechadas e uma pergunta aberta aos 31 delegados de polícia atuantes nas unidades de Divisão de Investigação Criminal (DIC) da PCSC. Diga-se, são os delegados que presidem os inquéritos policiais. A coleta de dados ocorreu no período de agosto a outubro de 2019 e os questionários foram encaminhados por *email*. Desse total, dezesseis participações retornaram com respostas.

Tendo em vista a diversidade regional, cultural, social e outros fatores que influenciam nas condições de trabalho nas unidades policiais do Estado, ponderamos que a pesquisa restrita às DICs não chega a refletir a realidade de toda a Polícia Civil sobre o tema em questão. Todavia, considerando que as DICs são unidades que trabalham com crimes mais graves ou de difícil elucidação, como homicídios ainda sem autoria definida, por exemplo, em que a realização de reconhecimento de pessoas sucede com maior frequência, a participação de policiais dessas unidades permite-nos obter uma amostragem sobre como o reconhecimento pessoal na PCSC tem sido realizado.

Dentre as oito perguntas fechadas realizadas³⁰, cinco delas tinham opções de resposta na forma de escala, do tipo Escala Likert³¹. Nestas, o padrão de

³⁰ Perguntas: a) Ao realizar procedimento de reconhecimento de pessoas na sua unidade de trabalho,

escalonamento foi apresentado aos participantes da seguinte forma: a) Sempre; b) Quase sempre (7 a 9 em cada 10 casos); c) Às vezes (4 a 6 em cada 10 casos); d) Raramente (1 a 3 em cada 10 casos); e) Nunca. As outras três perguntas fechadas³² eram de alternativas, sendo duas delas com duas opções e, a terceira pergunta, com cinco alternativas.

A pergunta aberta visou identificar a percepção dos delegados de polícia das DICs sobre a importância do reconhecimento de pessoas nas investigações por eles capitaneadas, tendo sido ofertado um espaço livre ao participante para discorrer sobre o assunto.

3.1 UMA INTERPRETAÇÃO SOBRE OS DADOS COLETADOS

A primeira pergunta feita aos entrevistados indagava se, ao realizar procedimento de reconhecimento de pessoas nas respectivas unidades policiais, os delegados de polícia procediam, fielmente, ao que determina o artigo 226 do CPP. O grupo de participantes que optou pelas respostas “às vezes” e “raramente”, contemplou mais de 56% das respostas. Outros 37,5% responderam que “quase sempre” cumprem o procedimento previsto na Lei, e apenas 6,3% informaram que “sempre” obedecem à referida formalidade.

Os números iniciais apontaram uma tendência para a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas à margem do disposto no CPP. A análise das respostas da segunda pergunta, que buscava saber se, ao realizar o reconhecimento de pessoas, os participantes utilizavam-se de pessoas ou de

you proceed faithfully according to what the article 226 of the Code of Criminal Procedure? b) When performing the procedure of recognition of persons in your work unit, do you use the technique “show up”, or, in other words, presenting a single person or photograph to the witness or victim to be recognized? c) When performing the procedure of recognition of persons in your work unit, the police officer who presents the persons or photographs to be recognized knows who is the suspect among those presented? d) When performing the procedure of recognition of persons in your work unit, do you alert the recognizer that the suspect may not be among the persons or photographs to be presented to him? e) When performing the procedure of recognition of persons in your work unit, if the victim or witness does not recognize any of the persons or photographs presented, do you formalize the result of the diligence?

³¹ Tipo de escala de resposta psicométrica usada habitualmente em questionários, geralmente usada em pesquisas de opinião, criada por Rensis Likert. É um tipo de escala frequentemente usada para verificar as classificações dos respondentes e os níveis de concordância sobre um tema em questão.

³² Perguntas: f) Ao realizar procedimento de reconhecimento de pessoas na sua unidade de trabalho você, na maioria das vezes, se utiliza de pessoas ou fotografias de pessoas?, g) Ao realizar procedimento de reconhecimento de pessoas na sua unidade de trabalho, você normalmente efetua o alinhamento de forma simultânea (no qual o(a) reconhecedor(a) é apresentado(a) a um conjunto de fotos ou pessoas alinhadas ao mesmo tempo), ou de forma sequencial (no qual o(a) reconhecedor(a) verifica cada pessoa ou foto separadamente, uma de cada vez em sequência)?; h) Ao realizar procedimento de reconhecimento de pessoas na sua unidade de trabalho, qual a forma utilizada para o registro da diligência?

fotografias para apresentação ao reconhecedor, reforçou a tendência inicial. Para essa pergunta, 87,5% dos participantes responderam que se utilizavam de fotografias.

Detalhe importante a ser observado é que o Código de Processo Penal não prevê a modalidade de reconhecimento por meio de fotografias, regrado apenas o reconhecimento da forma de alinhamento de pessoas. Destarte, podemos constatar a possibilidade de que, inclusive aqueles participantes que indicaram que cumprem sempre ou quase sempre o procedimento previsto no artigo 226 do CPP o façam, na maioria das vezes, por meio de fotografias, o que implicaria, a rigor, no descumprimento da formalidade legal.

A realização do reconhecimento com a utilização de fotografias, porém, não necessariamente implica prejuízo à qualidade da prova. Ao contrário, por vezes pode se mostrar até recomendado ou a única forma possível. Entretanto, essa prática destoa da atual previsão legislativa.

O terceiro questionamento apontou que 43,8% dos respondentes utilizam o alinhamento sequencial. O(A) reconhecedor(a) verifica cada pessoa ou foto separadamente, uma de cada vez e em sequência. Por sua vez, 56,3% utilizam o alinhamento simultâneo, no qual o(a) reconhecedor(a) é apresentado(a) a um conjunto de fotos ou pessoas alinhadas ao mesmo tempo. À letra da legislação em vigor, somente esta última forma seria a legítima.

Um questionamento feito aos participantes referia-se ao uso da técnica denominada “*show up*” – bastante criticada pelos doutrinadores – segundo a qual, apenas uma pessoa (ou fotografia) é apresentada ao reconhecedor.

De acordo com Zimmerman, citado por Matida (2019, p. 16):

É absolutamente claro que uma fila formada com um único suspeito e outros membros é menos sugestiva que uma fila única, também referida como show up. O show up é o procedimento no qual mostra-se à vítima/testemunha uma única pessoa ou uma única fotografia (invariavelmente do suspeito) sem mostrar quaisquer outros membros. Show up's são sugestivas porque a vítima/testemunha tem absoluta certeza de quem é o suspeito de ter cometido o crime que ela presenciou.

Com relação a essa pergunta, 12,5% dos participantes informaram que “nunca” utilizavam o *show up*. Outros 31,3% afirmaram que “raramente” utilizavam desse método, e 37,5% responderam que utilizavam, “às vezes”. Embora ninguém tenha respondido que “sempre” utilizava o *show up*, 18,8% responderam “quase sempre” para o emprego da técnica, considerada inadequada pelos doutrinadores.

Outro ponto relevante sobre a realização do procedimento de reconhecimento, sobre o qual a legislação brasileira é omissa, é saber se o(a) policial que apresenta as pessoas ou fotografias a serem reconhecidas sabe quem é o suspeito dentre os apresentados. Nas respostas dos participantes, 43,8% informaram que o(a) policial “sempre” sabe quem é o suspeito dentre os apresentados, e 31,3% informaram que “quase sempre” o profissional sabe quem é o suspeito. A opção “nunca” não foi apontada pelos participantes, sobre o(a) policial saber quem é o suspeito. Outros 6,3% responderam que “raramente” o policial sabe quem é o suspeito e 18,8% responderam que “às vezes” o policial sabe quem o é.

Questionados sobre o reconhecedor ser orientado a respeito de que o suspeito poderia ou não estar entre as pessoas ou fotografias que lhe seriam apresentadas, as respostas foram proporcionalmente diversificadas. As opções ‘sempre’, ‘quase sempre’ e ‘nunca’, receberam 25% das respostas cada, enquanto ‘quase sempre’ e ‘às vezes’ foram escolhidas 12,5% cada.

As duas últimas perguntas tratavam da formalização do ato de reconhecimento. A primeira delas questionava se as unidades efetuavam a formalização do ato, mesmo que o reconhecimento tivesse sido “negativo”. Ou seja, que o reconhecedor não tivesse apontado alguma pessoa como suspeito, sendo que 37,5% dos participantes responderam ‘sempre’ formalizar. As opções ‘quase sempre’ e ‘nunca’ obtiveram 12,5% das respostas cada uma e as opções ‘às vezes’ e ‘raramente’ 18,8% cada.

Sobre a forma como o registro do ato é realizado, 43,8% informaram que o fazem por escrito, 50% disseram que a forma de registro varia em cada diligência, e apenas 6,3% responderam que efetuam o registro em áudio e vídeo.

4 A MEMÓRIA E SUA INFLUÊNCIA NOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO

Conforme citado anteriormente, o reconhecimento é uma fonte de prova derivada da prova testemunhal, porém com características próprias. É possível afirmar que ambas as fontes de prova dependem da memória do sujeito que presenciou o fato e que se pretenderá reconstruí-lo posteriormente.

Nos conceitos trazidos previamente sobre o reconhecimento, vimos que o ato depende da ativação da memória do reconhecedor. Além de descrever o sujeito a ser reconhecido, ele também precisa ser capaz de apontar, dentre outras pessoas

similares, quem seria aquela que observou em uma situação pretérita, o que evidencia o protagonismo da memória.

Lopes Junior e Gesu (2008), citando Antônio Damásio, indicam, porém, que as imagens não são retidas na memória no formato de microfimes, inclusive porque a gama de conhecimentos obtidos durante a vida geraria problemas de armazenamento. Para os autores:

[...] as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com 'deixas' ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca, esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas (LOPES JUNIOR; GESU, 2008, p. 101).

Izquierdo (2019), em entrevista concedida ao médico Drauzio Varela³³, afirma que a memória pode ser definida como o conjunto de informações provenientes de fora ou de dentro do indivíduo, compreendendo os mecanismos de aquisição, conservação e evocação de tais informações. O mesmo pesquisador ensina que algumas memórias são curtas e rápidas, como o processo no qual se captura uma palavra em uma frase como elemento necessário para compreender o contexto da fala, ligando-a à sua antecessora e sucessora. Mas essa memória deve rapidamente desaparecer para não impedir que o indivíduo continue a compreender o que se segue no texto ou na exposição (IZQUIERDO, 2019).

Outras memórias são mais perenes, podendo durar horas ou até mesmo anos. A maior durabilidade de um processo de memorização pode estar ligada a fortes emoções decorrentes da circunstância na qual foi capturada. Esta última afirmação pode levar à falsa conclusão de que a ocorrência de um crime, por ser um fato que transmite fortes emoções, implicaria a formação de uma memória detalhada e duradoura. A ocorrência do fato em si até poderá permear a memória da pessoa durante anos envolvida, o que não significa dizer que esta memória seja rica em detalhes. Ou, ainda, mesmo que seja rica em detalhes, não significa que esses detalhes sejam verdadeiros (IZQUIERDO, 2019).

4.1 ASPECTOS QUE INFLUENCIAM A MEMÓRIA

³³ Nesta entrevista, o neurocientista Ivan Izquierdo explica aspectos do funcionamento da memória, indicando por que fatos marcados por emoções mais fortes são melhor lembrados, e outros temas relacionados. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SbsJh-W-IDc>. Acesso em 17 jun. 2022.

No que se refere à falibilidade da memória humana, alguns fatores que influenciam a qualidade da memória são: a) o estado psicológico da pessoa no momento da observação; b) o tempo decorrido entre a data do fato e a exposição da informação (LOPES, 2011).

Eventos que envolvem fortes emoções³⁴ tendem a gerar uma memória de maior duração, o que não implica, necessariamente, fidedignidade de informações minuciosas. Nesse sentido, Lopes (2011, p. 42) explica:

Em outras palavras, um estímulo estressante contamina a memória, tornando-a confusa. Assim, a ocorrência de um delito evidentemente altera o estado de ânimo daquele que o presencia. **Isso porque a memória humana tende a guardar apenas a emoção do acontecimento, esquecendo-se dos detalhes, que é o que interessa para fins de processo.** A alteração psicológica no momento dos fatos faz com que a pessoa não memorize minúcias importantes do acontecimento” [grifo nosso].

Lopes (2011) enfatiza, ainda, que a gravidade do evento delitivo presenciado se mostra inversamente proporcional à capacidade do sujeito de armazenar informações claras e completas. Para a autora, simples espectadores são capazes de recordar mais detalhes do evento delitivo que as testemunhas diretamente envolvidas.

Além disso, estudos sobre a memória indicam que “[...] com o passar do tempo, nossa memória pode incorporar fatos irreais, dando causa às falsas memórias, ou descartar informações, dando causa ao esquecimento” (IZQUIERDO, 2019, p. 15). O decurso do tempo costuma ser altamente prejudicial à evocação da memória, diante da possibilidade do esquecimento de fatos ou da criação de falsas memórias, decorrentes da assimilação de dados acessórios falsos ao evento efetivamente vivenciado.

O processo de criação de falsas memórias pode também ser resultado de informações sugestivas de terceiros, inclusive nos casos de perguntas que trazem sugestões de respostas, as quais se incorporam à memória de quem vivenciou o fato original. Além disso, as falsas memórias podem igualmente decorrer de um processo inconsciente e involuntário de “inflação da imaginação” sobre determinado evento, geradas espontaneamente como resultado de processos normais de compreensão (LOPES JUNIOR; GESU, 2008).

Outro problema relacionado ao tempo em relação ao reconhecimento é que:

³⁴ Aqui entendidas como aquelas emoções que podem gerar medo, tristeza ou muita raiva.

O tempo altera a fisionomia das pessoas. Daí que um reconhecimento realizado muito tempo depois da data dos fatos pode fazer com que a pessoa a ser reconhecida tenha perdido as características individuais que possam ter ficado na memória do reconhecedor (LOPES, 2011, p. 50).

Pesquisas na área da Psicologia Cognitiva têm sido voltadas a investigar fatores psicológicos que afetam a produção da memória, visando dissecar variáveis que possam interferir em sua precisão durante o processo de reconhecimento de pessoas. Distinções quanto às variáveis seriam as denominadas *estimator variables* e *systemic variables*. As *estimator variables* tratam de aspectos que não estão sob o controle do sistema de justiça e dizem respeito ao evento observado ou à pessoa do observador/participante. As *systemic variables*, por sua vez, estão sob o controle do próprio sistema de justiça (MATIDA, 2019).

No que concerne às *estimator variables* inerentes ao evento, Matida (2019) indica as seguintes interferências: a) tempo de exposição, distância e iluminação; b) presença de arma; c) disfarce; d) transcurso temporal. Sobre as *estimator variables* em relação ao sujeito observador, a autora assim as apresenta: a) alto grau de confiança; b) identificação de pessoa de raça diferente; c) estresse.

Sobre as *systemic variables*, Matida (2019) indica os seguintes fatores de influência: a) instruções enviesadas sobre a presença do suspeito na fila; b) seleção de componentes para a fila; c) conhecimento da identidade do suspeito pelo oficial responsável pela fila; d) mais de uma apresentação do suspeito.

Estes dois últimos fatores – *systemic* e *estimator variables* – serão novamente abordados mais adiante, quando serão discutidas as sugestões doutrinárias para a redução de danos e revisão do procedimento de reconhecimento em delegacias de polícia.

4.2 A MEMÓRIA E A CONFIABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECOGNIÇÃO

Diante da constatação da importância do reconhecimento de pessoas na investigação criminal e no processo penal, bem como na falibilidade dos processos de armazenamento e evocação da memória humana, desponta a questão crucial quanto ao cuidado de produção e de interpretação do reconhecimento, especialmente sobre a confiabilidade de seus resultados. A significativa discricionariedade dos policiais civis na realização desta ação precisaria ser acompanhada de maior consideração acerca de conhecimentos científicos provindos da Psicologia sobre a função da memória, de modo inclusive a fazer jus à previsão legal a respeito dessa modalidade de prova.

Conforme já visto, o artigo 226 do CPP (BRASIL, 1941) contempla o procedimento com grande generalidade, sem levar em conta as variáveis sistêmicas e aquelas inerentes ao sujeito observador e ao fato investigado. Segundo Matida (2019), o dilema agrava-se quando decisões condenatórias que utilizam o reconhecimento pessoal como fator de decisão apresentam argumentações relativas a: a) valorização da riqueza de detalhes da narrativa da prova oral; b) elevado grau de convicção do reconhecedor; c) repetição do reconhecimento em juízo.

A riqueza de detalhes da prova oral pode estar permeada por falsas memórias, as quais podem retratar detalhes do fato, às vezes ainda mais minuciosos, embora distanciados da realidade. Igualmente, pelos mesmos fundamentos, o grau de convicção do reconhecedor não implica acurácia. Já a repetição do reconhecimento em juízo, além da problemática sobre a irrepetibilidade do ato, conforme anteriormente tratado, colide com um procedimento reiteradamente falho. Muitas vezes, apenas o acusado se encontra no local, outras vezes traja roupas específicas do estabelecimento prisional, o que, por si só, macula o processo de reconhecimento.

A adoção de procedimentos técnicos mais rígidos quanto ao reconhecimento de pessoas visa proporcionar mais confiabilidade ao resultado, justamente para evitar falsas imputações de autoria delitiva. Conforme Machado e Barilli (2019), dados extraídos do *Innocence Project*, trabalho realizado nos Estados Unidos no qual foram utilizados exames de DNA para revisões de condenações tidas como indevidas, as identificações pessoais equivocadas foram a principal causa de erros judiciais. Este problema foi detectado em 69% dos casos, quando a prova laboratorial resultou em posterior declaração de inocência do indivíduo já condenado.

4.3 PROPOSTA DE REDUÇÃO DE DANOS

Nesta seção serão discutidos os aspectos relacionados ao reconhecimento de pessoas questionados na aplicação do questionário a partir de propostas de aprimoramento das técnicas de reconhecimento, as quais visam proporcionar maior acurácia e, conseqüentemente, diminuir o número de reconhecimentos equivocados.

O primeiro aspecto a ser abordado é a apresentação ou enfileiramento de suspeitos: “*show up*” e “*line up*”. A apresentação de um único sujeito ou única fotografia é denominada “*show up*”. A apresentação de várias pessoas ou várias fotografias é denominada “*line up*”, podendo ocorrer de forma simultânea ou sequencial.

A técnica do “*show up*” recebe críticas em função do grande potencial de indução do reconhecedor ao erro. Ela cria a falsa sensação de segurança, por “reconhecer” a única pessoa apresentada pela polícia.

Stein (2015) reforça a contraindicação desse método, sugerindo que, se for empregado, “O suspeito deve ser apresentado à testemunha/vítima fora de um contexto sugestivo que seria, por exemplo, aparecer dentro de uma viatura, ou estar algemado com policiais ao lado” (STEIN, 2015, p. 28).

Já o método “*line up*” pode ser empregado no enfileiramento simultâneo ou sequencial, os quais apresentam, cada qual, fatores positivos e negativos. A recomendação recai para que o alinhamento inclua o suspeito e, pelo menos, mais cinco pessoas, seja presencialmente ou por meio de fotografias. Além disso, é fundamental que os integrantes da fila sejam pessoas com características físicas semelhantes às do suspeito, como raça, etnia, cor e corte de cabelo, roupas, altura, etc. (STEIN, 2015).

Stein (2015) aborda ainda a existência de controvérsias sobre as duas técnicas de “*line up*”. Segundo a autora, os defensores do enfileiramento sequencial indicam que, mesmo com menor incidência de reconhecimento positivo, há uma redução dos números de falsos reconhecimentos. Citando Wells (2014), Stein afirma que, nos reconhecimentos simultâneos, o reconhecedor acaba fazendo comparações entre os integrantes da fila, ao invés de tentar buscar na memória o rosto do suspeito, o que poderia implicar uma escolha errônea daquele indivíduo que mais se parece com o verdadeiro suspeito. Já no alinhamento sequencial, o profissional precisa tomar uma decisão a cada pessoa ou fotografia apresentada antes de visualizar a próxima, usando o julgamento da memória e não a comparação entre os indivíduos de um grupo simultâneo (e delimitado).

Já em defesa do alinhamento simultâneo, Stein cita Malpass (2015), segundo o qual haveria uma tendência das pessoas que ainda não escolheram algum suspeito em flexibilizar as evidências da memória ao final da apresentação das fotos, para escolher um suspeito. Outro aspecto a ser considerado é que, na modalidade sequencial, o reconhecedor está mais vulnerável a sugestões do investigador, ainda que involuntárias. De acordo com Stein (2015, p. 28), “Se o investigador faz algum ruído (por exemplo, tosse) ou se mexe durante a apresentação de alguma das fotos, a testemunha pode interpretar que ele está querendo dizer que aquela foto apresentada nesse momento é do suspeito”.

Analisando os fatores envolvidos em ambos os modelos acreditamos que, caso o policial opte pelo enfileiramento sequencial, deverá evitar informar ao reconhecedor quantos indivíduos (ou fotografias), lhe serão apresentados. Dessa forma, a testemunha não saberá se duas ou oito pessoas lhe serão apresentadas e, não sabendo qual é o final da fila, terá menos tendência em se “forçar” a escolher alguém.

Indiferentemente do uso de um ou outro alinhamento do tipo “*line up*”, visando estabelecer um reconhecimento mais fidedigno, é necessário que o alinhamento seja menos enviesado, formando uma linha da forma mais equilibrada possível. Para tanto, é indicada a realização da testagem de *fairness*:

O procedimento de testagem de *fairness* é muito mais simples se for utilizado o alinhamento fotográfico, possibilitando inclusive que este teste do alinhamento possa ser feito on-line, guardadas as necessárias reservas e os cuidados éticos. O teste consiste em solicitar a pessoas, que não recebem nenhuma informação sobre o caso, a eleger o suspeito entre os integrantes do conjunto de imagens que pensam ser o culpado. Se muitas delas elegerem o mesmo suspeito, esse alinhamento está enviesado e pode induzir a reais testemunhas a escolherem este indivíduo. Já se o resultado do teste for mais diversificado, não apontando para somente uma pessoa do alinhamento, pode-se concluir que este alinhamento está mais equilibrado, e, portanto, mais confiável e justo (WELLS, LEIPPE, OSTROM, 1979 *apud* STEIN, ÁVILA, 2018, p. 49).

Quanto à formação da fila e aplicação do teste de *fairness*, o emprego de fotografias não somente é possível como pode se mostrar o mais adequado. Vimos nos resultados da pesquisa acima colacionada que 87,5% dos participantes informaram que, na maioria das vezes, utilizavam fotografias para realização de reconhecimento e não pessoas enfileiradas.

Inobstante o artigo 266 do CPP seja omissivo quanto à utilização de reconhecimento não presencial, por fotografia, esse formato de realização do ato pode reduzir a percentagem de reconhecimentos falsos. Principalmente se os responsáveis pela montagem da fila se preocuparem em realizar prévios testes de *fairness*, já que é mais fácil reunir diversas fotografias do que pessoas, sempre levando em conta os critérios acima mencionados sobre orientações de formação de fila.

Outra informação sustentada é que a fila seja formada, preferencialmente, consoante a descrição que a vítima ou testemunha faz do ofensor. Não de acordo com as semelhanças que outras pessoas tenham com o suspeito eleito pela polícia (ZIMMERMAN, AUSTIN; KOVERA, 2012, p. 134 *apud* MATIDA, 2019, p. 16).

Uma etapa altamente relevante para a realização do ato diz respeito à instrução enviesada (ou não) sobre a presença do suspeito na fila, variável destacada dentre as *systemic variables*, ou seja, aquelas que estão inseridas no controle dos órgãos estatais.

Matida (2019) ressalta que experimentos nos quais se ofereceu uma instrução enviesada, ou seja, aquela que pressupõe que uma das pessoas (ou fotografias) enfileiradas era a que “deveria” ser reconhecida, não dando a opção de não identificação, ensejaram a ocorrência de identificações falsas. Diante disso, é altamente recomendável que o(a) policial responsável pela realização do reconhecimento alerte o reconhecedor de que o suspeito pode não estar entre as pessoas ou fotografias que lhe estão sendo apresentadas. Tal providência pode minimizar o efeito psicológico de obrigação do reconhecedor em escolher algum dos sujeitos, reduzindo, conseqüentemente, falsos reconhecimentos positivos.

Além disso, recomenda-se a utilização da técnica denominada “*Double-blind lineup*” ou “*Double-blindness*”, segundo a qual nem o(a) policial, nem a pessoa chamada a efetuar o reconhecimento, possuem prévia informação de quem seja o suspeito, tampouco se ele está, de fato, na fila. “A recomendação de que o oficial também seja “cego” quanto à identidade do suspeito deve-se ao risco de o oficial³⁵ que sabe da identidade do suspeito sugira a identidade do suspeito, ainda que de forma não intencional” (ZIMMERMAN, AUSTIN; KOVERA, 2012, 135; WIXTED, WELLS, 2017, *apud* MATIDA, 2019, p. 16).

Nos casos em que toda a equipe de investigação esteja envolvida no processo e, conseqüentemente, seja sabedora da identidade do suspeito e de sua presença na fila, “[...] pode ser adotada uma apresentação de fotos apresentadas de tal forma que só a testemunha consegue vê-las. Dessa forma, o policial não sabe o momento em que a testemunha está olhando a foto do suspeito” (IDENTIFYING THE CULPRIT, 2014, *apud*, STEIN, 2015, p. 29).

Um dado que rotineiramente é percebido em termos de reconhecimento, é sobre o grau de confiança da vítima ou testemunha sobre a identidade da pessoa reconhecida. Esse aspecto é colhido mediante uma resposta subjetiva do reconhecedor e, conseqüentemente, sem base científica que permita conferir acurácia ao ato. Assim, antes de deixar que o reconhecedor imponha aleatoriamente um grau de confiança ao reconhecimento levado a efeito, cabe aos responsáveis pela

³⁵ O profissional que realiza o reconhecimento.

investigação identificar e apontar, no caso concreto, as variáveis inerentes ao evento observado ou à pessoa do observador/participante. Essas variáveis seriam: tempo de exposição, distância, iluminação, presença de arma, disfarce, lapso temporal, estresse, *cross-race effect* etc. Também deverão ser sopesadas as variáveis que estão sob o controle da administração da justiça.

Por fim, é importante abordar a formalização do procedimento de reconhecimento sobre a colheita de informações da vítima/testemunha a respeito das características do suspeito, a formação da fila, bem como a apresentação e a identificação do suspeito. A coleta de dados para este trabalho mostrou que 43,8% dos participantes efetuam o registro da diligência por escrito, 6,3% em áudio e vídeo, enquanto que as demais respostas informaram que o registro varia de acordo com a diligência.

A formalização do procedimento de reconhecimento por escrito acaba por suprimir elementos de informação indispensáveis para análise da lisura do ato. Envolvem informações do reconhecedor, da equipe policial e do responsável pela apresentação da fila, assim como imagens dos sujeitos apresentados, além de reações de todos os atores envolvidos. Nas palavras de Stein e Ávila (2018, p. 49), “O registro gravado, tanto das entrevistas quanto dos reconhecimentos, permitiria ademais aos julgadores de segundo grau conhecer melhor o rigor (ou não) observado nestas práticas”.

Ou seja, tão importante quanto adotar critérios para melhorar a acurácia do resultado da identificação, é realizar a documentação do procedimento de forma a revelar estes rigores técnicos, sob pena de descredibilizar uma fonte de prova construída com sólidas bases teóricas. Considerando que as delegacias de polícia do Estado Catarinense já vêm adotando lavraturas de auto de prisão em flagrante e tomadas de depoimentos por meio do sistema audiovisual, esta parece ser também a melhor forma de documentar a realização do procedimento de reconhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos mais atuais sobre os processos envolvendo a prova testemunhal e as técnicas de reconhecimento de pessoas, é possível constatar que a legislação brasileira se revela obsoleta no tratamento do tema. Ignora aspectos intrínsecos à formação e à recuperação da memória referente ao ato em investigação e à situação vivenciada pelo agente reconhecedor. Além disso, mostra-se vazia de

conteúdo técnico-científico apto a fundamentar as metodologias necessárias para utilização no procedimento.

Mais ainda, o comando legal previsto no CPP se dirige à produção da prova penal a ser conduzida em sede judicial e ignora a necessidade de tratamento do ato de reconhecimento em sede de investigação criminal. Deixa em segundo plano esse relevante instrumento de identificação de suspeitos e a importância do ato produzido em sede de inquérito policial.

Desse modo, carentes de uma orientação legislativa própria sobre os atos do inquérito policial, as unidades policiais do estado de Santa Catarina, embora demonstrem nítida preocupação com a importância do ato, acabam por efetuar a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas sem uma devida padronização. Ou melhor, sem um rito compatível com a realização do procedimento que considere habilidades especializadas, que possa conferir credibilidade técnica ao resultado do ato e não recaia exclusivamente sobre a discricionariedade do(a) policial.

Por fim, tomando por base a literatura concernente à redução de danos na realização dos procedimentos de reconhecimento e ao funcionamento da memória, sugerimos algumas ações a serem observadas na realização de reconhecimento pessoal nas delegacias de polícia de Santa Catarina:

- Evitar a apresentação de um único indivíduo para o reconhecedor (*show up*);
- Optar pela formação de linhas para reconhecimento, seja de forma simultânea ou sequencial;
- No caso de utilização de *line up* sequencial, evitar informar ao reconhecedor a quantidade de participantes da fila;
- Proceder, sempre que possível, à testagem de *fairness*, especialmente no uso de fila simultânea e em reconhecimento fotográfico;
- Montar a fila escolhidamente de acordo com a descrição do reconhecedor;
- Evitar instruções enviesadas sobre a presença do suspeito na fila;
- Proceder ao reconhecimento de pessoa preferencialmente seguindo a técnica “*Double-blind lineup*”;
- Formalizar os procedimentos preferencialmente em formato audiovisual.

Apesar de reconhecer as dificuldades que se apresentam para a implementação de tais sugestões em curto prazo, entendemos que a difusão desse conhecimento poderá proporcionar o debate necessário para a criação de métodos

que contribuam para a implantação de procedimentos “epistemicamente ótimos”. Que visem, principalmente, à redução de falsos reconhecimentos positivos, e que sejam capazes de dar supedâneo ao grau de confiança do reconhecedor e à valorização da prova em juízo.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro/São Paulo: Elsevier/Campus Jurídico, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263> Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 30 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 676, de 03 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134#tramitacao_10150196. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1520565/SP**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1520565&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acessado em 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+598886&b=ACOR&p=false&l=10&i=44&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acessado em 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 652.284/SC**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+652284&b=ACOR&p=false&l=10&i=16&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 27 out. 2021.

Dicionário Online de Português. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/acuracia/>> Acesso em 17 jun. 2022.

ESCALA LIKERT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Escala_Likert&oldid=60492629>. Acesso em 30 mar. 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Porto Alegre, nº 65, p. 175-201, maio-junho de 2007.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Entrevista cedida à Drauzio Varela, 2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=SbsJh-W-IDc>>. Acesso em 17 jun. 2022.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre, Artmed. 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury; GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**, vol. 7. n. 25, p. 59-69, abril/junho 2006.

LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova**: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2011.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>> Acesso em 17 jun. 2022.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes na decisão sobre os fatos. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). **Arquivos da Resistência**: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP 2019. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A permeabilidade inquisitória do processo penal em relação aos atos de investigação preliminar**. 2016. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS, 2016.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky, e ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. **Boletim de Análise Político-Institucional – IPEA, 2018**. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8866>>. Acesso em 17 jun. 2022.